C029 — Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930 (n.º 29)

Nota: A presente é uma tradução livre para português da Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930 (n.º 29), da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para consultar a versão original da Convenção, deverá ser consultado o NORMLEX – Information System on International Labour Standards, através do seguinte endereço: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:103096.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido na sua décima quarta sessão, em 10 de junho de 1930,

Tendo decidido adotar determinadas propostas relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão incluída no primeiro ponto da ordem de trabalhos da sessão,

Tendo determinado que essas propostas assumiriam a forma de uma convenção internacional, adota, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta, a seguinte Convenção, que poderá ser denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930, para ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a suprimir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível.
2. *[Suprimido nos termos do artigo 7.º do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.]*

3. *[Suprimido nos termos do artigo 7.º do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.]*

Artigo 2.º

1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalho forçado ou obrigatório» designa todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob ameaça de qualquer sanção e para o qual essa pessoa não se tenha oferecido voluntariamente.
2. Todavia, para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalho forçado ou obrigatório» não compreende:

 a) Qualquer trabalho ou serviço exigido por força das leis relativas ao serviço militar obrigatório, quando se trate de trabalhos de natureza puramente militar;

 b) Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autónomo;

 c) Qualquer trabalho ou serviço exigido a uma pessoa em consequência de uma condenação proferida por um tribunal, desde que, esse trabalho ou serviço seja, executado sob a vigilância e o controlo das autoridades públicas e que a referida pessoa não seja cedida ou colocada à disposição de particulares, empresas ou associações privadas;

 d) Qualquer trabalho ou serviço exigido em emergências, isto é, em caso de guerra ou de calamidade, ou de ameaça de calamidade, como incêndios, inundações, fome, sismos, epidemias ou epizootias violentas, invasões de animais, insetos ou pragas vegetais e, em geral, qualquer circunstância suscetível de pôr em perigo a existência ou o bem-estar da totalidade ou de parte da população;

 e) Pequenos serviços comunitários de natureza tal que, sendo realizados pelos membros da comunidade no interesse direto da própria comunidade, possam, por conseguinte, ser considerados obrigações cívicas normais que incumbem aos membros da comunidade, desde que os membros da comunidade ou os seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados sobre a necessidade de tais serviços.

Artigos 3.º a 24.º

[Suprimidos nos termos do artigo 7.º do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.]

Artigo 25.º

A exigência ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será punida como infração penal, devendo cada Membro que ratifique a presente Convenção assegurar que as sanções previstas na lei sejam efetivamente adequadas e rigorosamente aplicadas.

Artigo 26.º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tenha o direito de assumir obrigações relativas a matérias de competência interna; desde que, se o referido Membro pretender beneficiar das disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, faça acompanhar a sua ratificação de uma declaração indicando:

1. Os territórios aos quais pretende aplicar as disposições da presente Convenção sem qualquer alteração;
2. Os territórios aos quais pretende aplicar as disposições da presente Convenção com alterações, juntamente com a indicação das referidas alterações;
3. Os territórios relativamente aos quais reserva a sua decisão.

2. A referida declaração será considerada parte integrante da ratificação e produzirá os mesmos efeitos que esta. Qualquer Membro poderá, mediante declaração posterior, cancelar, no todo ou em parte, as reservas formuladas, em conformidade com o disposto nas alíneas 2) e 3) do presente artigo, na declaração inicial.

Artigo 27.º

As ratificações formais da presente Convenção, efetuadas nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para efeitos de registo.

Artigo 28.º

1. A presente Convenção apenas vinculará os Membros cujas ratificações tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho.
2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas pelo Diretor-Geral.
3. Posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor, para qualquer Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tenha sido registada.

Artigo 29.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará desse facto todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificá-los-á igualmente do registo das ratificações que lhe sejam posteriormente comunicadas por outros Membros da Organização.

Artigo 30.º

1. Um Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após o decurso de dez anos a contar da data da sua entrada em vigor, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para efeitos de registo. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano após a data em que tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.
2. Cada Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no número anterior, não exerça o direito de denúncia previsto no presente artigo ficará vinculado por um novo período de cinco anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 31.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão, total ou parcial.

Artigo 32.º

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção que reveja, total ou parcialmente, a presente Convenção, a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará, de pleno direito, a denúncia da presente Convenção, sem necessidade de qualquer prazo, não obstante as disposições do artigo 30.º, desde que e quando a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor.
2. A partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.
3. Todavia, a presente Convenção continuará em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a convenção de revisão.

Artigo 33.º

Os textos da presente Convenção em francês e em inglês fazem igualmente fé.